



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002621/00-27
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.817
RECURSO Nº : 124.880
RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO
INDUSTRIAL LTDA. - EPP.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ASSEMELHADA À DE PROFESSOR - PROVAS.

Não pode a autoridade administrativa, subjetivamente, sem um mínimo de materialidade probatória, afirmar que as atividades de treinamento e consultoria se assemelham à de professor.

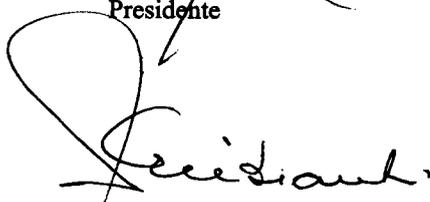
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 124.880
ACÓRDÃO N° : 303-30.817
RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO
INDUSTRIAL LTDA. – EPP.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 132.615 (cópia não inclusa), em razão de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES, e por ter efetuado importação de bens para comercialização.

Ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fl. 10, por intermédio do procurador Sr. Marcos Antonio Gomiero Cokely, constituído pela procuração de fl. 05, onde alegou, em síntese, que atualmente não tem como atividade principal a importação de produtos estrangeiros para comercialização, nem mesmo a de treinamento de pessoal ou consultoria.

Aduziu que no mês de maio de 2000, alterou seu ramo de atividade e objeto social para “comércio de produtos ligados a agropecuária com assistência técnica de máquinas agrícolas.”

Cópia do instrumento de alteração contratual da empresa encontra-se às fls. 06 a 09.

O Ato Declaratório de exclusão do Simples não foi anexado aos autos.

Requeru a revogação do ato declaratório, para ser convalidada sua opção pelo simples.”

A DRJ/recorrida indeferiu a solicitação, de acordo com a decisão colegiada de fls. 21/24, que está assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.880
ACÓRDÃO N° : 303-30.817

ENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO.

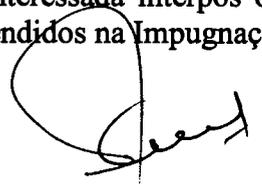
A existência de receitas derivadas de atividades vedadas pela legislação de regência, ainda que em pequeno percentual, enseja a vedação de opção pelo SIMPLES.

ATIVIDADES IMPEDITIVAS

Os serviços de consultoria e de treinamento, por caracterizarem, respectivamente, a prestação de serviços profissionais de consultor, e de assemelhado ao de professor, vedam a opção pelo SIMPLES.

Cientificada da decisão (fls. 28), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/33, ratificando os argumentos expendidos na Impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.880
ACÓRDÃO Nº : 303-30.817

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A recorrente foi excluída do sistema simplificado por exercer atividade de consultoria e de treinamento, bem como por ter importado bens para comercialização.

A decisão recorrida considerou válida a segunda causa, em face do art. 53 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, que revogou o disposto no art. 9º, incisos XI e XII, "a", da Lei nº 9.317.

Para manter a exclusão, a Turma Julgadora de Primeiro Grau assentou que a recorrente admitiu que exercia as atividades relacionadas com a primeira causa (Consultoria e Treinamento), ainda que em pequeno percentual, além de não haver previsão legal para a forma de pagamento de tributos e contribuições de forma híbrida (parte pelo sistema tradicional, parte pela forma simplificada).

Contudo, compulsando os autos não se encontra nenhuma alusão da interessada no sentido de admitir que exercia as atividades de consultoria e treinamento.

Ao contrário, em suas manifestações a empresa nega peremptoriamente o exercício daquelas atividades, embora elas constassem do objetivo social.

Para concluir que a interessada exercia atividades vedadas pelo Simples, haveria a necessidade de ser aferida, objetivamente, em que consistiam tais atividades, identificando os pontos de convergência com a atividade paradigma, tudo em homenagem ao princípio da verdade material.

Entendo, portanto, que não pode ficar ao arbítrio da autoridade administrativa, sem um mínimo de materialidade probatória, afirmar que as atividades de treinamento e consultoria se assemelham à de professor.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

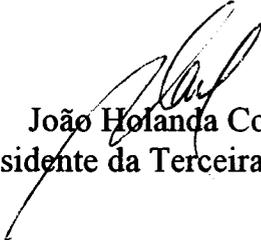
Processo n.º:10840.002621/00-27

Recurso n.º:124.880

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.817.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: